



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Lei 1.109, de 14 de Agosto de 2.000.

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 2.001 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica Municipal no que for a ela pertinente.

**Art. 2º** - As receitas abrangerão, a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta, as normas técnicas e legais, a variação dos índices de preço, do crescimento econômico e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos termos do artigo 12 da LC 101/00, bem como:

**I** – a expansão do número de contribuintes;

**II** – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelos órgãos competentes daqueles governos.

**§ 3º** - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e §º 3º, da Constituição Federal, bem como as parcelas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL e de VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF.

**§ 4º** - O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital, constantes do projeto de Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

**§ 5º** - Quando da concessão ou ampliação de Incentivos ou Benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, será obrigatório o atendimento do disposto no artigo 14 da LC 101/00.

**Art. 3º** - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão, priorizando-se os gastos com a manutenção do Ensino Fundamental e Infantil, a Saúde e ao Saneamento Básico.

**§ 1º** - O poder legislativo encaminhará em prazo razoável o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

**§ 2º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29 da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**§ 3º** - Os recursos a serem transferidos ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 4º** - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% ( vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

**§ 1º** - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas nesse artigo, são referidas no art. 2º, §§ 2º e 3º desta Lei.

**§ 2º** - Será destinado, no mínimo, 60% ( sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.

**§ 3º** - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**Art. 5º** - O Município contribuirá para a formação do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO com 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

**II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;**

**III- Compensação financeira pela perda de receita decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.**

**§ 1º** - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o “caput” será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de magistério.

**§ 2º** - É ainda, permitida, no exercício de 2001, a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% ( sessenta por cento) prevista no § 1º, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º,§ 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 6º** - O Município não dispenderá com despesa total de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, de conformidade com o disposto na Lei complementar nº 101/00, assim distribuído pelos poderes da administração municipal:

**I – 6% para o Legislativo;**

**II – 54% para o Executivo;**

**§ 1º** - A despesa total com pessoal, referida no artigo será a definida no artigo 18 da LC 101/00.

**§ 2º** - A apuração da despesa total com pessoal se fará nos termos do § 2º do artigo 18 da LC 101/00.

**Art. 7º** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/00 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**§ 1º** - Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento de cada limite a que se refere o caput do artigo anterior aplicar-se-á ao Poder onde se verificou tal excesso o disposto no parágrafo único do artigo 22 da LC 101/00.

**§ 2º** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites a que se refere o caput do artigo 6º, aplicar-se-á ao órgão que teve o limite ultrapassado o disposto no artigo 23 da LC 101/00.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - Na verificação dos limites definidos no caput do artigo 6º não serão computadas as despesas:

I – Com indenizações por demissão de Servidores ou Empregados, relativas a incentivos à demissão voluntária.

II – Derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo 6º do artigo 57 da CF;

III – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 18 de LC 101/00.

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de Fundo específico custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o parágrafo 9º do artigo 201 da CF;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas para fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro;

§ 4º - Observado o disposto no item III, do parágrafo anterior as despesas com pessoal, decorrentes de sentenças judiciais, serão incluídas no limite do respectivo Poder da Administração Municipal.

§ 5º - É nulo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e comprometa o limite legal definido no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 9.717/98.

**Art. 8º** - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial no exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que judicialmente



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

possibilite ao poder Executivo realizá-las;

**§ 2º** - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43º, da Lei nº.320/64.

**§ 3º** - A Lei Orçamentária poderá destinar parte da receita corrente líquida prevista como recurso à abertura dos créditos a que se refere o caput, em percentual não superior a 8%, figurando no orçamento não subordinada nem às despesas correntes, nem às despesas de capital, na classificação a saber:

### 900000 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA

900001 – Reserva de Contingência – Créditos Adicionais

**Art. 9º** - O Executivo Municipal estabelecerá normas relativas ao controle de custos a serem obedecidas na execução dos programas financiados com recursos orçamentários de modo a possibilitar a avaliação de seus resultados para a sociedade em termos econômicos, sociais e administrativos.

**§ Único-** Integrarão ao orçamento municipal as transferências voluntárias feitas ao Município pelos Governos Estadual e Federal.

**Art. 10º** - Aos alunos do ensino fundamental da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transportes escolar.

**§ Único-** A garantia contida no artigo não impede o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

**Art.11º** - Quando a rede de ensino fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

**Art. 12º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá reserva de contingência a ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - À reserva de contingência de que trata o caput será destinado o valor correspondente a 5% da receita corrente líquida estimada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

**§ 2º** - O valor definido no parágrafo anterior figurará no orçamento não subordinada nem às despesas correntes, nem às despesas de capital sob a classificação:

900.000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

900.002 – Reserva de Contingência / LC 101/00

**Art. 13º** - Serão concedidas subvenções sociais a entidades públicas e privadas que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

**§ 1º** - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros, não remunerem seus diretores, apresentem planos de aplicação dos recursos a serem transferidos e tenham prestado contas de recursos anteriormente recebidos.

**§ 2º** - As despesas a que se refere este artigo deverão ser autorizadas por lei específica e estarem previstas no orçamento ou autorizadas em créditos adicionais.

**Art. 14º** - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver previsão no orçamento municipal, além de convênio, acordo, ajuste ou congênero.

**Art. 15º** - Todas as despesas relativas a Dívida Pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da anual.

**Art. 16º** - É vedado consignar na Lei de Diretrizes Orçamentárias crédito com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada.

**§ Único**– A Lei de Diretrizes Orçamentárias não consignará dotação para investimento com duração superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 167 da CF.

**Art. 17º** - A receita orçamentária poderá conter previsão para realização de Operações de Crédito, por contrato, condicionada sua concretização a:

I – Atendimento do disposto nas seções I a V, do Capítulo VII da LC 101/00;

II – Existência de prévia autorização legislativa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

**III – Destinação dos recursos a programas de excepcional interesse público;**

**IV – Atendimento do disposto no item III do artigo 167, da CF;**

**§ 1º** - A concretização de operações de crédito para fim específico somente se consentirá se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

**Art. 18º**-O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 19º** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas no respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, LC 101/00 e legislação posterior.

**Art. 20º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de lei específica.

**Art. 21º** - Até a entrada em vigor da do ano 2.001, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de enviado ao Legislativo.

**Art. 22º** - Qualquer ato de desapropriação de imóvel urbano será feito com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial, no valor da indenização, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 23º** - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para realização de Operações de Crédito por antecipação de receita orçamentária para atender insuficiência de Caixa durante o Exercício Financeiro, desde que atendido o disposto nos artigos 32 e 38 da LC 101/00.

**Art. 24º** - As disponibilidades de caixa dos órgãos do Município serão depositadas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

em Instituições Financeiras Oficiais.

**§ 1º** - as disponibilidades de caixa do regime de previdência social próprio dos servidores públicos ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades dos órgãos do , e serão aplicadas nas condições de mercado com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

**§ 2º** - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o parágrafo primeiro nas proibições a que se refere o parágrafo segundo do artigo 43 da LC 101/00.

**Art. 25º** – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal para o financiamento de Despesas Correntes, ressalvando-se a destinada, por lei, ao Regime de Previdência Social do servidores municipais.

**Art. 26º** – A Lei Orçamentaria e as Leis de crédito adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 27º** – Para efeito do disposto no parágrafo 3º do artigo 16, da LC 101/00, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não atingem os limites de exigibilidade, pelo valor, de licitação previstos na Lei n. 8.666/93.

**Art. 28º** - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenópolis(MG), em 14 de Agosto de 2.000.

ANTÔNIO CARLOS MACIEL DA COSTA

Prefeito Municipal